

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0068/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/01/2023. Considera-se a data de publicação em 31/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Estacio Airton Alves Moraes (OAB 126642/SP)
Maria Jose Alves (OAB 147429/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Andrea Regina Carpio (OAB 158169/SP)
João Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP)
Bruno Yohan Souza Gomes (OAB 253205/SP)
Aparecido Delega Rodrigues (OAB 61341/SP)
Aparecida Alves Ruziska (OAB 347622/SP)
Rafael Mesquita Zampolli (OAB 232475/SP)
Paulo Augusto de Matheus (OAB 144183/SP)
Rogerio Nanni Blini (OAB 140335/SP)
Camilotti e Castellani - Sociedade de Advogados (OAB 14679/SP)
Eduardo Tadeu Gonçales (OAB 174404/SP)
Tatiana Teixeira (OAB 201849/SP)
Clelio Gomes dos Santos Junior (OAB 86951/MG)
Raphael Storani Mantovani (OAB 278128/SP)
Rogerio Pereira dos Santos (OAB 254715/SP)
Jose Antonio Khattar (OAB 122144/SP)
Reginaldo de Lima (OAB 213294/SP)
Jose Ulysses dos Santos (OAB 65983/SP)
Rodrigo de Melo Kriquer (OAB 224042/SP)
Roberta Lopes da Cruz Antonio (OAB 306536/SP)
Osmair Donizete Barrozo (OAB 339128/SP)
Renato Alencar (OAB 208816/SP)
Wellington Antonio Madrid (OAB 45426/SP)
Dagoberto Silverio da Silva (OAB 83631/SP)
Mauricio Sanita Crespo (OAB 124265/SP)
Fabio Frasato Caires (OAB 124809/SP)
Priscilla Akemi Oshiro (OAB 304931/SP)
Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB 327408/SP)
Marcos Castelo Branco Rosario (OAB 43439/SP)
Fernando Zanellato (OAB 358015/SP)
John Patrick Brennan (OAB 262667/SP)
DOUGLAS WILLYAN MARTINS (OAB 47560/PR)
Rogeria Endo Salgado (OAB 322029/SP)
Solange Maia de Barros Vitor (OAB 370824/SP)
Talita de Oliveira da Costa (OAB 370828/SP)
Maria Amelia Saraiva (OAB 41233/SP)
Renato Fontes Arantes (OAB 156352/SP)
Fernanda Scardoelli Americo (OAB 261622/SP)
Fernando Luis Fernandes Haas (OAB 216539/SP)
Astrid Daguer Abdalla (OAB 126422/SP)

Valdir Luis Saraiva Gallo (OAB 367848/SP)
Jefferson Renor Domingos (OAB 335369/SP)
Saulo Matias dos Santos Pereira Cardoso (OAB 320481/SP)
Alexandre Luiz da Costa (OAB 367577/SP)
Ronaldo Barbosa Braga (OAB 154953/SP)
Henrique Andrade Sirqueira Reis (OAB 414389/SP)
Amanda Ferreira Mesquita Correa (OAB 369669/SP)
Maria Cristina de Jesus Dorr (OAB 88892/SP)
Matheus Souza Baço (OAB 350845/SP)
José Ribeiro de Andrade (OAB 262671/SP)
Antonio Neto de Lima (OAB 185604/SP)
Adonias Santos Santana (OAB 198659/SP)
Marco Aurélio Sonchini Pereira (OAB 354616/SP)
Marcus Vinicius Lourenco Gomes (OAB 85169/SP)
Guilherme Campos Lourenço Gomes (OAB 349478/SP)
Washington Fernandes de Sousa (OAB 286401/SP)
Marcelo Campos da Silva (OAB 398543/SP)
Carlos Alberto Lopes (OAB 285335/SP)
Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB 84676/RJ)
Stephanie Harumi Alves Yamamoto (OAB 321561/SP)
Andre de Souza Mafra (OAB 431992/SP)
Edson Dias de Oliveira (OAB 391915/SP)
Fábio Fazani (OAB 183851/SP)
Gilmar Maziero (OAB 216549/SP)
Nivaldo Ruivo (OAB 81313/SP)
Geovane Nascimento Dias (OAB 250429/SP)
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
José Dimas Tardioli (OAB 175636/SP)
Thalita da Silva Belo (OAB 444775/SP)
Mario Antonio de Souza (OAB 131032/SP)
William Severo Facundo (OAB 294267/SP)
JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 9162/SC)
Clayton Alves de Carvalho (OAB 18275/SC)
Rosely Torres de Almeida Camillo (OAB 139922/SP)
Raphael Barros Andrade Lima (OAB 306529/SP)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (OAB 31442/DF)
JOSÉ AMÉRICO LEITE FILHO (OAB 112776/RJ)
Leo Luis de Moraes Matias das Chagas (OAB 216922/SP)
Amaury Teixeira (OAB 111351/SP)
Angélica Carvalho Cardoso Farias (OAB 378413/SP)
Leticia Paula Marinho de Avila (OAB 368875/SP)

Teor do ato: "SENTENÇA Processo Digital nº:1021684-83.2018.8.26.0114 Classe - AssuntoFalência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores Requerente:Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros Requerido:Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Fernandes Cruz Humberto Vistos. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. A recuperação judicial aqui tratada teve seu plano homologado e a recuperação concedida em 12/3/2020 (fls. 5237/5242). Da decisão houve agravo pelo credor Banco Itaú (Agravo 2070089-19.2020) e agravo por credores trabalhistas (Agravo 2107596-14.2020). No bojo do primeiro recurso, após julgamento, e em razão de embargos de declaração, houve determinação de suspensão do cumprimento do plano até apreciação pela Turma Julgadora (fls. 7.650/7651). Quanto ao segundo agravo, houve determinação para pagamento dos credores trabalhistas, no prazo de 30 dias após a decisão (fls. 7689/7692). A empresa, sob alegação de dificuldades econômicas e entendendo haver contradição nos acórdãos, pediu ao juízo a suspensão do plano, o que foi analisado e indeferido em duas decisões, fls. 7706 (de 11/2/2021) e 7733 (de 18/2/2021), indeferido porque a apontada contradição, bem como as determinações, foram objeto de específica apreciação na instância superior. O agravo interposto pelo Banco Itaú foi julgado e o acórdão transitou em julgado, conforme fl. 8876, na data de 7/10/2021. O outro agravo, dos credores trabalhistas, foi julgado, mas ainda pende julgamento do recurso especial tirado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não houve concessão de efeito suspensivo. O que se tem dos autos, portanto, são determinações proferidas em dois recursos, já há um bom tempo e ambas nos sentido do cumprimento do plano de recuperação tal como homologado. Sobre os reiterados pedidos feitos pela

recuperanda, de suspensão do cumprimento do plano original, desde as decisões de fls. 7706 e 7733 foi advertida de que a determinação pela continuidade provinha da instância superior e qualquer modificação disto deveria ser buscada naquela seara. Nos autos vem havendo, já há tempos, advertências da Administradora Judicial acerca da ausência do adimplemento das parcelas estabelecidas. Conforme pontuou o Exmo. Des. Relator no acórdão que apreciou o agravo de instrumento 2070089-19.2020, aquele interposto pelo Banco Itáú: "7. Quanto à cláusula 8, que prevê a possibilidade de modificação ulterior do plano, desde que submetida à AGC, e convocação de nova assembleia na hipótese de descumprimento do plano, entendo que há parcial violação à lei de regência. Com efeito, a convocação em falência decorre automaticamente do inadimplemento de qualquer obrigação do plano durante o prazo de supervisão judicial; desnecessária, portanto, nova deliberação assemblear nesse sentido, nos termos do §1º do art. 61 da LRF e do inc. IV do art. 73 do mesmo diploma legal. (fl. 8853). (...) Logo, parte da mencionada cláusula se resente de nulidade, visto que, descumprido o plano, a convocação prescinde de nova deliberação em assembleia. (fl. 8855)" Assim, considerado o longo lapso de descumprimento do plano homologado, entendeu-se inarredável a conclusão pela convocação da recuperação em falência. Proferida a sentença de quebra, houve recurso e, liminarmente, suspendeu-se a decisão, no tocante à quebra, até julgamento pelo colegiado, que ainda não ocorreu. Por outro lado, a decisão de quebra também fixou os honorários da administradora judicial. Este aspecto da decisão não foi objeto de recurso de modo que deve ser mantido o quanto decidido, nos seus exatos termos e observado o marco temporal da quebra agora com base na presente, devendo a administradora agora estimar a remuneração que pretende para a fase falimentar. Quanto à continuidade da empresa, outrora determinada, se já era objeto de dúvida, agora, dadas as manifestações da Administradora e da Falida, é certamente inviável. Verificou-se que as remunerações da administradora não foram e continuaram a não ser pagas, determinação que não foi suspensa pelo E. Tribunal de Justiça, e a conduta se manteve mesmo após intimada a recuperaranda a pagar, tudo a caracterizar ato falimentar nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/05. Descabida a alegação de que a anterior decisão precipitou o fim da empresa, eis que desde dezembro de 2020 não vinha sequer pagando a remuneração da Administradora e suas dívidas somente aumentavam mês a mês. Para que não se fique em afirmações vagas, segundo informação da Administradora, as dívidas que em 2020 eram de R\$ 86.599.155,00, passaram a R\$ 88.130.168,00 em 2021 (fl. 8595). Outrossim, para fazer frente a estas dívidas, o faturamento bruto, faturamento e não lucro, foi de R\$ 2.881.960,00 em 2020 (fl. 8592). Impossível atribuir alguma responsabilidade pela quebra a qualquer fato ocorrido em outubro de 2022. DA QUEBRA Nestes termos, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05, a falência de RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ 65.913.246/0001-08, com sede na Avenida Campos Sales, 265, 2º andar, sala 09, centro, CEP 13.010-081, Campinas, SP, RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELLI, inscrita no CNPJ 16.844.459/0001-01, com sede na Rua Abrão Baracat, 358, Jardim São José, CEP 13.051-155, Campinas-SP, e CARSON BUSINESS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nr. 17.016.534/0001-09, com sede na Rua Ricardo Bassoli Cezare, 471, Jardim das Bandeiras, CEP 13.050-080, Campinas, SP. DETERMINO: 1) Mantenho como Administrador(a) Judicial a Brasil Trustee. 2) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação, se houver, dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. 4) O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99,III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º., § 2º, da Lei 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. 6) Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, se houver, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 10) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. 11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de

15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 12) Intimação do Ministério Público. 13) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 14) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. 16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN- Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS- Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIOS DE PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Ciência ao Ministério Público. Comuniquem-se o E. Tribunal de Justiça, de que prejudicado o recurso de agravo. VALERÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, CARTA OU MANDADO. Campinas, 26 de janeiro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 30 de janeiro de 2023.